



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.024 - SP
(2012/0062801-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BUCH E OUTRO(S)
MAYLA PALMA BEOLCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : AIDE TOSI MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DENISE AKEMI MITSUOKA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE POSTERIORMENTE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

3. Embargos de declaração acolhidos para se conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para se conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.024 - SP
(2012/0062801-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BUCH E OUTRO(S)
MAYLA PALMA BEOLCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : AIDE TOSI MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DENISE AKEMI MITSUOKA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER BRASIL S/A a acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, na decisão embargada, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

2. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido pelo STJ.

3. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.

4. Embargos de declaração rejeitados."

Em suas razões, a parte embargante aponta a existência de omissão no acórdão embargado, pois, segundo aduz, inexistindo certificação cartorária que permita aferir a tempestividade do recurso, não se pode transferir tal ônus à parte recorrente, razão pela qual se admite comprovação posterior da tempestividade recursal.

Em adição, pondera que, consoante documento juntado quando da oposição dos primeiros embargos de declaração, no período de 20.12.2011 a 6.1.2012, os prazos processuais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontravam-se suspensos em razão do disposto no Provimento CSM n. 1.926/2011, de tal modo que o agravo em recurso especial, protocolado no dia 9.1.2012 na secretaria do Tribunal de origem, é tempestivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.024 - SP
(2012/0062801-2)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE POSTERIORMENTE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

3. Embargos de declaração acolhidos para se conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Assiste razão à parte embargante.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag n. 1.251.998/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19.11.2010, firmou o entendimento de que a comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer por meio de cópia de atos obtida a partir de sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça. A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. POSSIBILIDADE.

1. As cópias de atos relativos à suspensão dos prazos processuais, no Tribunal de origem, obtidas a partir de sítios eletrônicos da Justiça, contendo identificação da procedência do documento, ou seja, endereço eletrônico de origem e data de reprodução no rodapé da página eletrônica, e cuja veracidade é facilmente verificável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntadas no instante da interposição do recurso especial, possuem os requisitos necessários para caracterizar prova idônea, podendo ser admitidas como documentos hábeis para demonstrar a tempestividade do recurso, salvo impugnação fundamentada da parte contrária.

2. Modificação da jurisprudência da Corte Especial.

3. Agravo regimental provido."

Melhor compulsando os autos, verifico que, no presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial, a parte agravante juntou aos autos, em sede de aclaratórios, cópia extraída do site do TJ/SP, indicando a ocorrência de suspensão do expediente forense e, por conseguinte, a prorrogação do prazo recursal (e-STJ, fl. 505).

Dessa forma, considero tempestivo o recurso. Superada a questão da tempestividade, passo à análise das razões do agravo.

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões a) ausência de demonstração das razões pelas quais os dispositivos indicados foram violados; e b) aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Os agravantes deixaram de atacar os fundamentos sobre os quais se firmou a decisão agravada, porquanto limitaram-se a afirmar que, em outros dois processos com absoluta identidade fática e jurídica em relação à vertente hipótese, a Presidência da Seção de Direito Privado do TJ/SP admitiu os recursos especiais.

Dessa forma, os agravantes não impugnam especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial. Circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscaram demonstrar, de forma específica, que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação no caso em apreço.

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para conhecer do agravo e negar-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0062801-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 161.024 / SP

Números Origem: 00506584820118260000 01302010001585 101773174 15062 158510
506584820118260000 5830020101773174

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BUCH E OUTRO(S)
MAYLA PALMA BEOLCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIDE TOSI MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DENISE AKEMI MITSUOKA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BUCH E OUTRO(S)
MAYLA PALMA BEOLCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : AIDE TOSI MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DENISE AKEMI MITSUOKA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para se conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.